

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4462/90

Interessada: Prefeitura do Município de São Paulo

Assunto: Consulta sobre concurso público para cargo vago de Desenhista I

Relator: Consº Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1007/90 Aprovado em 12/12/90

Conselho Pleno

I - Histórico

1. A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Diretora da Divisão de Recursos Humanos (DRH4), da Secretaria Municipal de Administração, encaminhou consulta direta a este Colegiado, em ofício de 30/11/90, Ref. 218/90 - DRH4, dirigida ao Senhor Presidente do Colegiado, a qual foi protocolada em 05/12/90 e encaminhada no mesmo dia, em regime de urgência, à apreciação da Câmara do Ensino do 2º Grau.

2. Os termos da consulta formulada pela Prefeitura do Município de São Paulo são os seguintes: "a Secretaria Municipal da Administração, através de seu órgão próprio, a fim de desencadear Concurso Público para o provimento de cargos vagos de Desenhista I, que integra o quadro geral da Prefeitura do Município de São Paulo, ao examinar a legislação municipal pertinente à matéria, se deparou com aspectos passíveis de interpretação dubla. Assim sendo, considerando a necessidade de dirimir suas dúvidas, sobre vários aspectos legais, dirige-se, nesta oportunidade, ao egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo consultando-o na seguinte conformidade:

2.1 como interpretar a expressão "Técnico", a luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024/61) e Lei 5.692/71, que estruturou o ensino de 1º e 2º graus, em âmbito nacional, considerando-se o instituído na Lei Municipal 10.430/88, e o estabelecido no Decreto Municipal nº 7.895 de 14 de janeiro de 1969, sobre a matéria, bem como as habilitações profissionais que estariam compreendidas nestes dispositivos legais?

2.2 qual o entendimento desse Colegiado quanto à validade, as diferenças e implicações para o exercício profissional do

Desenhista aos cursos de: Desenho Artístico e Desenho Técnico; aos cursos Técnicos na área de Desenho; aos cursos na área de Desenho em nível de 2º grau; aos cursos livres de Desenho, em especial os ministrados antes de 1971, cujos certificados de conclusão, quer nos parecer, eram registrados no órgão competente; aos cursos superiores na área, em especial os que habilitam em Educação Artística?

2.3 como se constata a validade de comprovantes de cursos da área de Desenho, considerando-se a complexidade, a amplitude e a diversidade de cursos?

2.4 para o exercício profissional, o Desenhista necessita de registro em órgão próprio?

2.5 existe a regulamentação da profissão de Desenhista?

2.6 o comprovante de conclusão de Curso de Desenho é validado em qual órgão e por qual instrumento?"

3. Finalmente, "tendo em vista, ainda, a vasta gama de aspectos pertinentes ao assunto em tela, a legislação federal e municipal sobre a questão, pergunta-se qual o pré-requisito necessário, no que concerne à formação escolar, a ser exigido no edital de abertura de inscrições do Concurso Público de Desenhista I da P.M.S.P. visando, inclusive, ao provimento legal do cargo."

4. Foi juntada ao protocolado, pela própria interessada, toda a documentação em referência, para apreciação do Colegiado.

2 - Apreciação

1. Para responder adequadamente à consulta formulada pela Divisão de Recursos Humanos (DRH4), da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, creio que a melhor forma seja a de responder as perguntas uma a uma, à luz da legislação específica, transcrevendo-a, inclusive, conforme o caso.

2. 1ª questão: como interpretar a expressão "técnico", à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024/61) e Lei 5.692/71, que estruturou o ensino de 1º e 2º graus, em

10.430/88, e o estabelecido no Decreto Municipal nº 7.895, de 14 de janeiro de 1969, sobre a matéria, bem como as habilitações profissionais que estariam compreendidas nestes dispositivos legais?

Resposta: Inicialmente, vamos examinar o que está definido pelos textos legais em referência.

a) Lei Municipal nº 10.430/88, de 29/03/88, que "dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências:"

a.1) O artigo 4º da Lei Municipal nº 10.430/88 reza que "os cargos dos quadros da administração direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, distribuem-se em 6 grupos, a saber:

I - Grupo I: Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - Grupo II: Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - Grupo III: Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilidade profissional específica.

IV - Grupo IV: Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exige formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - Grupo V: Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - Grupo VI: Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices,

cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

a.2) O cargo de Desenhista I aparece relacionado no Anexo I, a que se refere o artigo 4º da Lei Municipal nº 10.430/88, como integrante do Grupo IV, ao lado de outros cargos de natureza técnica, dentre os quais destacamos os cargos de Desenhista II e Desenhista III.

a.3) O Anexo III, a que se refere o artigo 9º da Lei Municipal nº 10.430/88 (criação/manutenção e extinção) dá-nos conta de que o cargo de Desenhista I, assim como os de Desenhista II e Desenhista III são cargos antigos, referentes a legislação anterior, possivelmente Lei Municipal nº 8.183/74 ou Lei Municipal nº 9.167/80, uma vez que os mesmos integram ambas as listagens "situação atual" e de "situação nova".

b) Decreto Municipal nº 7.895/69, de 14/01/69, que "aprova os padrões de eficiência" de extranumerários mensalistas e dá outras providências:"

b.1) O artigo 1º aprova os "padrões de eficiência" para várias funções entre as quais a de "Desenhista".

b.2) O Anexo 1 a que se refere o artigo 1º do referido Decreto, apresenta as caracterizações dos profissionais objeto do Decreto, distinguindo: definição do trabalho; qualificações exigidas, em termos de conhecimento, responsabilidades e condições de trabalho; e requisitos legais.

b.3) A caracterização profissional do Desenhista é a seguinte:

DEFINIÇÃO DO TRABALHO:

- 1) Executar desenhos de arte em geral.
- 2) Executar desenhos que demonstrem graficamente informações estatísticas.
- 3) Desenhar e copiar planos de urbanização, perspectivas e outros estudos.
- 4) Executar desenhos de peças, máquinas, instalações mecânicas em geral e outros estudos.
- 5) Executar tarefas afins.

QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS:

Análise e especificações:

Conhecimento:

Instrução - Curso Ginásial e Curso de Desenho Técnico

Experiência - pequena (18 meses)

Iniciativa - razoável

Responsabilidades:

Sobre material - razoável

Sobre equipamento - razoável

Sobre segurança de terceiros - pequena

Supervisão exercida - nenhuma Condições de Trabalho:

Risco de acidentes - nenhuma

Esforço físico - razoável

Esforço mental - razoável

Condições de trabalho - boas

REQUISITOS LEGAIS:

Documentos necessários ao regular exercício da profissão.

c) A Lei Municipal nº 10.430/88 organiza os quadros de Pessoal em "conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento". Em decorrência, o cargo de Desenhista I aparece relacionado no Grupo IV. Poderia muito bem estar relacionado no Grupo III, que trata dos "cargos de natureza técnica de nível médio". Entretanto, o referido cargo não integra este último grupo, mas sim o Grupo IV, isto é, numa faixa inferior e quase que de subordinação. Este grupo, embora também se refira a "cargos de natureza técnica", refere-se aos níveis de "técnico" e de "auxiliar". O documento legal sequer exige a habilitação profissional específica, exigindo apenas a "formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente". Cruzando estas informações com a caracterização profissional que é definida para o cargo de Desenhista I pelo Decreto Municipal nº 7.895/69, entendo que a expressão "técnico", neste caso, deve ser entendida em seu sentido mais lato, abrangendo não apenas as habilitações profissionais, de técnico na especialidade (habilitações profissionais plenas), mas também as habilitações profissionais de auxiliar de técnico (habilitações profissionais parciais). Neste sentido, entendo que estariam "compreendidas nestes dispositivos legais" todas as habilitações profissionais plenas e parciais instituídas pelo Conselho Federal de Educação, para validade nacional, ou instituídas pelo Conselho Estadual de Educação, para validade regional, relacionadas com a ocupação e o

cargo de Desenhista I, tal qual descrito no Anexo I do Decreto Municipal nº 7.895/69. Vale dizer que o possuidor de certificado ou diploma referente a qualquer das habilitações profissionais legalmente instituídas, quer em nível federal, quer em nível estadual, e que tenha em seu currículo escolar o componente Desenho, com ou sem adjetivações, em tese teria o direito a concorrer ao referido cargo de Desenhista I.

3. 2ª questão: "qual o entendimento desse Colegiado quanto à validade, as diferenças e implicações para o exercício profissional do Desenhista aos cursos de: Desenho Artístico e Desenho Técnico; aos cursos Técnicos na área de Desenho; aos cursos na área de Desenho em nível de 2º grau; aos cursos livres de Desenho, em especial os ministrados antes de 1971, cujos certificados de conclusão, quer nos parecer, eram registrados no órgão competente; aos cursos superiores na área, em especial os que habilitam em Educação Artística?"

Resposta: De início julgo conveniente reforçar a resposta dada à questão anterior, no sentido da abrangência de validade e do direito a todas as habilitações profissionais plenas e parciais relacionadas a Desenho, em nível do ensino de 2º grau. Quer me parecer que idêntico direito deve ser assegurado aos formados em nível superior na área de Desenho e, inclusive, de Educação Artística, desde que com habilitação profissional em Desenho. Quanto aos outros cursos, de "Desenho Artístico e Desenho Técnico" ou similar, anteriores ao regime da Lei Federal nº 5692/71, subordinados aos antigos núcleos de ensino profissional livre e com certificados devidamente inscritos e/ou registrados nos órgãos específicos do então chamado "ensino profissional livre", julgo que o mesmo direito deva ser garantido a esses profissionais. Afora estes, qualquer outro curso livre de Desenho pode ter propiciado aos seus participantes ricas experiências de aprendizagem pessoal, mas não lhes garante direito algum da área educacional. Este Conselho já tem jurisprudência firmada sobre este assunto, isto é, a medida que funcionam "a latere" dos sistemas educacionais, nada têm a ver com estes.

4. 3ª questão: como se constata a validade de comprovantes de cursos da área de Desenho, considerando-se a complexidade, a amplitude e a diversidade de cursos?

Resposta: A validade deverá ser comprovada pela apresentação de diplomas ou certificados devidamente registrados nos órgãos próprios da Educação, ou comprovante de publicação nas "laudas de concluintes de 1º e 2º graus" - suplemento especial do Diário

Oficial do Estado de São Paulo. No caso dos antigos cursos vinculados aos núcleos de ensino profissional livre, a comprovação se dá pela apresentação do correspondente registro e/ou inscrição no competente Departamento de Ensino técnico ou profissional livre. Aos oriundos de outros estados, a comprovação se dá mediante a apresentação de documentos registrados ou inscritos nos respectivos órgãos educacionais.

5. 4ª questão: "para o exercício profissional, o Desenhista necessita de registro em órgão próprio?"

Resposta: Não é competência deste Colegiado pronunciar-se sobre exercício profissional legal. Ao órgão educacional basta a apresentação do comprovante de conclusão de curso, autenticado pelo registro ou inscrição no órgão próprio do sistema educacional ou a simples publicação em "laudas de ooncluintes" no Diário Oficial do Estado.

6. 5ª questão: "existe a regulamentação da profissão de Desenhista?"

Resposta: Não é de conhecimento deste Relator que a profissão de Desenhista seja regulamentada ou que haja projeto de lei em andamento sobre a matéria.

7. 6ª questão: o comprovante de conclusão de Curso de Desenho é validado em qual órgão e por qual instrumento?

Resposta: A resposta a esta questão está implícita nas respostas anteriores a esta relacionada.

8. 7ª questão: "qual o pré-requisito necessário, no que concerne à formação escolar, a ser exigido no edital de abertura de inscrições do Concurso Público de Desenhista I, da P.M.S.P. visando, inclusive, ao provimento legal do cargo?"

Resposta: O "pré-requisito necessário, no que concerne à formação escolar", a meu ver, está suficientemente claro na Lei Municipal nº 10.430/88, isto é: "formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente."

2 - Conclusão

Responda-se à Diretora do Departamento de Recursos Humanos 4, da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, 12 de dezembro de 1990.

a) Consº Francisco Apare&fdo Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente